PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8024270-34.2023.8.05.0000, da Comarca de Poções Impetrante: Dr. Ronaldo Ovidio de Vasconcelos Bomfim (OAB/BA nº 53.469) Paciente: Micael Oliveira Silva Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Cautelar Inominada Criminal nº 8000072-15.2023.8.05.0199 Procurador de Justica: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 171, § 2º-A (ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA) E ART. 297 (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º, LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); ART. 1º, LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS). IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO RESPECTIVO DECRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, COM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA. ALI CONSTANDO OUE O PACIENTE ALÉM DE POSSUIR LIGAÇÃO DIRETA COM A LIDERANCA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EMPRESTAVA SUA CONTA BANCÁRIA PARA A MOVIMENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES ILÍCITAS E PRESTAVA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MATERIAL NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO NO DIA 14.03.2023. OUANDO SE PREPARAVA PARA RESIDIR EM OUTRO ESTADO. RELATÓRIO DO COAF QUE APONTA A MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA, PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DO MONTANTE DE. APROXIMADAMENTE. R\$ 17.774.440.00 (DEZESSETE MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA QUATRO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS), ENTRE 2020 E 2023. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Paciente que responde, na origem, a Ação Penal com mais 08 (oito) codenunciados, todos integrantes de complexa organização criminosa, tendo-se demonstrado que, entre os anos de 2020 e 2023, em Poções/BA e outras cidades, foram responsáveis pela prática de crimes diversos, como falsificação de documentos públicos, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, movimentando quantia superior a R\$ 17.774.440,00 (dezessete milhões e setecentos e setenta quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), mediante inúmeras transações ilícitas, em prejuízo de diversas vítimas. Segundo a denúncia, o paciente emprestava sua conta bancária para a movimentação das transações ilícitas operadas pelo denunciado Rodrigo, além de prestar assistência técnica e material na organização criminosa, que recrutava pessoas dispostas a cederem seus dados pessoais, em sua maioria jovens e desempregados, para o cadastramento nas contas digitais, através do qual, realizavam as mencionadas práticas delituosas. Demonstrada, ainda, a falsificações de documentos, aberturas de contas em bancos digitais, por meio de aparelhos celulares, mediante a utilização de dados de terceiros, bem como o uso de contas, já abertas, para aquisição de empréstimos, com realização de gastos acima dos limites dos cartões criminosamente criados, realizando-se, inclusive, apreensões de máquinas de cartões de crédito. Ação Penal de origem com tramitação regular. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024270-34.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Micael Oliveira Silva, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Setembro de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICAEL OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções. Aduz o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente, preso preventivamente no dia 14.03.2023, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, falsificação de documento público, estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, bem como pelas condições subjetivas favoráveis do paciente. Por tais razões, requer liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. Ademais, postula, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 CPP. A petição inicial (ID 44698711) veio instruída com diversos documentos (ID 44698712 a 44698715), destacando-se cópia do decreto preventivo (ID 44698713). Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, em 15.05.2023, conforme "Certidão de Prevenção" constante no ID 44701841. Indeferiu-se o pedido liminar (ID 44793739), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 45797860. Nesta instância. emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pela denegação da ordem (ID 45893771). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, observa-se constar, em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 8000797-04.2023.8.05.0199, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja denúncia foi ofertada nos seguintes termos: "No período compreendido entre os anos de 2020 e 2023, em Poções/BA e outras cidades, RODRIGO SANTOS PEREIRA, DANIEL NASCIMENTO TELES FILHO, MICAEL OLIVEIRA SILVA, JOAO GABRIEL OLIVEIRA PALMEIRA, WARLEY OLIVEIRA RIBEIRO, ETNI COSTA SANTOS, DIEGO DOS SANTOS LIRA, BRENO GRADIL CUSTÓDIO, AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO, HANANE COSTA SANTOS e MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, se associaram, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obterem, direta ou indiretamente, vantagens, mediante a prática de falsificação de documentos públicos, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, movimentando a quantia superior a R\$ 17.774.440,00 (dezessete milhões e setecentos e setenta quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), em transações ilícitas. Segundo a investigação, os denunciados recrutavam pessoas dispostas a cederem seus dados pessoais, em sua maioria jovens e desempregados, para o cadastramento nas contas digitais, através do qual os denunciados realizavam as práticas delituosas. Apurou-se, ainda, a falsificação de documentos, a abertura de contas em bancos digitais por meio de aparelhos celulares, mediante a utilização de dados de terceiros, bem como o uso de contas já abertas, para adquirir empréstimos e gastar limite de cartões, inclusive houve apreensões de máquinas de cartões. Elucidou-se que à medida que os depósitos eram feitos, os correntistas faziam a transferência dos valores para uma outra conta indicada pelo denunciado Rodrigo ou entregavam o dinheiro em espécie nas mãos dele, ficando a pessoa com pequena parte da quantia. Conforme apurado pela Polícia Civil,

o denunciado RODRIGO SANTOS PEREIRA, líder do grupo criminoso, obteve dinheiro através de crimes envolvendo contas digitais, efetuando abertura de inúmeras contas nesses bancos e com isso adquirindo cartões de crédito e débito que eram usados para compras, empréstimos, saques, pagamentos, transferências sem existir quaisquer contrapartidas financeiras. De acordo com o Relatório Técnico Bancário Parcial — RTBP nº 002/2023, do período de 25/05/2020 a 25/05/2022, o investigado, no período do afastamento do sigilo bancário, movimentou em sua conta bancária o montante de R\$ 5.179.171,22 (cinco milhões cento e setenta e nove mil cento e setenta e um reais e vinte e dois centavos). De acordo com o elucidado, DANIEL NASCIMENTO TELES FILHO ocupava o lugar de "braço direito" do líder Rodrigo e era um dos encarregados em recrutar "laranjas". O denunciado WARLEY OLIVEIRA RIBEIRO era um dos "braços direitos" do líder Rodrigo, tendo como responsabilidades a criação de contas bancárias com dados de "laranjas", sagues e transferências dos valores ilícitos, clonagem de cartões, falsificação de documentos, dentre outras funções, tendo movimentado grandes quantias em dinheiro em suas contas bancárias e nas de "laranias". Extrai-se dos fólios que a denunciada HANANE COSTA SANTOS, companheira de Rodrigo, movimentava em sua conta bancária parte do dinheiro ilícito dele, tendo ainda veículo no seu nome, mas que na verdade pertence ao líder da Organização. ETNI COSTA SANTOS, irmã da Hanane e namorada do Daniel, era colaboradora do Rodrigo e do Daniel, assim como movimentou em suas contas bancárias valores provenientes dos crimes. Consta nos autos que o denunciado MICAEL OLIVEIRA SILVA, emprestava sua conta bancária para a movimentação das transações ilícitas operadas pelo denunciado Rodrigo, além de prestar assistência técnica e material na organização criminosa. O investigado JOAO GABRIEL OLIVEIRA PALMEIRA recebeu valores oriundos dos crimes praticados pela Orcrim, em sua conta, e posteriormente repassandoos para Rodrigo. Segundo as apurações, o denunciado DIEGO DOS SANTOS LIRA tinha a função de hacker e invadia contas digitais, bem como também fazia operações financeiras ilícitas. O investigado BRENO GRADIL CUSTÓDIO mantinha contato com o líder da Orcrim, falsificava documentos de terceiros e movimentava valores ilícitos em sua conta e de sua genitora. As investigações demonstram, ainda, que AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO possuía ligação com o líder Rodrigo, comprovou-se grande movimentação financeira ilícita em sua conta, assim como foram apreendidos em sua posse onze cartões bancários, dois comprovantes de depósitos, um extrato bancário e um aparelho celular. A denunciada MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA possuía vínculo financeiro importante com Rodrigo e sua companheira Hanane, porquanto recebeu diretamente do líder em sua conta mais de R\$ 579.852,00 (quinhentos e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais). Segundo o Relatório Técnico Bancário Parcial — RTBP nº 002/2023, do período de 25/05/2020 a 25/05/2022, a investigada, durante o período do afastamento do sigilo bancário, movimentou, entre créditos e débitos, o montante de R\$ 12.595.268,78 (doze milhões guinhentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). No final do mês de março de 2022, Rodrigo, Daniel e Micael foram presos em flagrante, pelo fato de terem supostamente sequestrado, em via pública, Kleiton Silva Nascimento, depois matado e ocultado o corpo, objeto de ação penal, em face dos dois primeiros, em trâmite na comarca de Planalto, sob o nº 8001081-46.2022.8.05.0199. Em março de 2023, houve a decretação da prisão preventiva e de busca e apreensão em face dos investigados, conforme Processo  $n^{\circ}$  8000072- 97.2023.8.05.0199. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia RODRIGO SANTOS PEREIRA, DANIEL NASCIMENTO

TELES FILHO, MICAEL OLIVEIRA SILVA, JOAO GABRIEL OLIVEIRA PALMEIRA, WARLEY OLIVEIRA RIBEIRO, ETNI COSTA SANTOS, DIEGO DOS SANTOS LIRA, BRENO GRADIL CUSTÓDIO, AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO, HANANE COSTA SANTOS e MARIA ISABELA SANTOS OLIVEIRA como incursos nas penas dos arts. 171, § 2º-A e 297 do Código Penal; artigo 2º da Lei 12.850/13 e artigo 1º da Lei 9.613/98. Requer-se que a presente DENÚNCIA seja recebida, com a citação dos denunciados para apresentarem defesa escrita, com a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas. [...]'' (ID 380570417, da Ação Penal nº. 8000797-04.2023.8.05.0199). A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, haja vista que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Transcreve-se trechos da decisão (ID 44698713) combatida: "[...] Vistos os autos do Processo referente a REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA e BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR formulada pela Autoridade Policial em face de RODRIGO SANTOS PEREIRA, DANIEL NASCIMENTO TELES FILHO, MICAEL OLIVEIRA SILVA, JOAO GABRIEL OLIVEIRA PALMEIRA, WARLEY OLIVEIRA RIBEIRO, ETNI COSTA SANTOS, DIEGO DOS SANTOS LIRA, BRENO GRADIL CUSTÓDIO, AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO e HANANE COSTA SANTOS, qualificados nos autos, pela pretensa prática dos crimes de organização criminosa, falsificação de documento público, estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, feito tombado neste Juízo da Vara Crime da Comarca de Poções -BA sob o  $n^{\circ}$  8000072-15.2023.8.05.0199. Informa os autos que, "no Processo de nº 8000921-21.2022.8.05.0199, fora deferida a extração de dados de aparelhos celulares apreendidos com os indivíduos Rodrigo Santos Pereira, Daniel Nascimento Teles, Micael Oliveira Silva, Warley Oliveira Ribeiro, Hanane Costa Santos, Etni Costa Santos e Marilene de Jesus Costa Santos, em decorrência de investigação dos crimes de sequestro e de homicídio qualificado da vítima Kleiton Silva Nascimento, o qual era funcionário de Micael Oliveira Silva e descobrira o envolvimento desse e dos investigados em "golpes utilizando cartões e conta bancárias de terceiros". Ainda, "no decorrer da investigação, fora constatado que se trata, em verdade, de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, haja vista a associação de mais de quatro pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, como crime de Falsificação de Documento Público, Estelionato mediante Fraude Eletrônica, Lavagem de Capitais". Parecer do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva e deferimento do pedido de busca e apreensão (Id nº 368956379). É o necessário a relatar. DECIDO. DA PRISÃO PREVENTIVA Conforme a alteração legislativa promovida pelo chamado "Pacote Anticrime", o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal passou a dispor que "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. O art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da custódia preventiva nas hipóteses de haver motivos que ensejam a adoção desta, quais sejam, em garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, sempre que houver prova da

materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Prisão e Liberdade — As reformas processuais penais introduzidas pela Lei n.º 12.403 de 4 de maio de 2011 (Editora Revista dos Tribunais, p. 73), resume de maneira objetiva os requisitos acima nos seguintes termos: - A garantia da ordem pública é o mais abrangente dos requisitos, que se calca em alguns pontos básicos: gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Basta a comprovação de dois desses cinco elementos para justificar a preventiva. - A garantia da ordem econômica é espécie de garantia da ordem pública. Além dos requisitos supramencionados, comporta particularidades, como afetação à segurança econômica, pela continuidade da atividade criminosa pelo agente do colarinho branco. - A conveniência da instrução criminal é restrita, baseada, como regra, na colheita de provas. Se esta se der de maneira livre e escorreita, descabe a preventiva; se for perturbada pelo acusado, emerge a necessidade da cautelar. - A aplicação da lei penal também é restrita. Calca-se, fundamentalmente, na potencialidade de fuga do indiciado ou réu, desde que lastreada em fatos e não meras presunções. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, deve o Juiz ainda observar que as hipóteses admissíveis da preventiva foram restringidas pelo artigo 313, do Código de Processo Penal, aos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, à reincidência dolosa e à violência doméstica e familiar para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tendo o legislador estabelecido ainda uma prisão preventiva utilitária, cuja finalidade é permitir a apuração da identidade civil do indiciado ou réu; assim que tal objetivo for atingido, deve-se liberar o acusado. No caso dos autos, atribui-se a RODRIGO SANTOS PEREIRA, DANIEL NASCIMENTO TELES FILHO, MICAEL OLIVEIRA SILVA, JOAO GABRIEL OLIVEIRA PALMEIRA, WARLEY OLIVEIRA RIBEIRO, ETNI COSTA SANTOS, DIEGO DOS SANTOS LIRA, BRENO GRADIL CUSTÓDIO, AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO e HANANE COSTA SANTOS, a prática dos crimes de organização criminosa, falsificação de documento público, estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, tudo visando a obtenção de vantagens ilícitas. Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos constantes das peças anexas, em especial pelos dados extraídos, com autorização judicial, dos aparelhos celulares, pelo relatório de inteligência financeira — RIF nº. 73768.68.10463.12587, emitido pelo COAF. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas. A liberdade dos acusados representa grave perigo para a ordem pública, bem como existe a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois, consta dos autos que investigados estão se organizando para residir em outro estado, como Hanane Costa Santos. A periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta do crime perpetrado constituem elementos concretos que levam à conclusão de que a ordem pública se encontra ameaçada. Presentes portanto os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares. DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Diz o art. 240 do Código de Processo Penal, tratando da Busca e Apreensão: [...] Pela leitura do dispositivo supra, temos que o art. 240 do CPP autoriza a busca e apreensão para, entre outras coisas, prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, tais como,

computadores, máquinas de cartões, cédulas de identidade e cartões em nome de terceiros, armas de fogo, aparelhos celulares, além disso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, colher qualquer elemento de convicção, etc. Assim, tendo em vista que se faz necessária a apreensão de provas relacionadas aos delitos sob investigação, entendo que o deferimento da medida cautelar se impõe. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO A DADOS DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS. Da leitura dos documentos constantes nos autos, dúvidas não restam quanto à necessidade de deferimento da medida postulada, mormente por ser imprescindíveis para a conclusão da presente persecução judicial. Assim dispõe o art. 7º, II e III da lei 12.965/2014: [...] Assim, vislumbro que o acesso aos dados de aparelho celular é medida que se impõe. Ante ao exposto: 1 — Acolho o parecer do Ministério Público (Id nº 368956379) e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RODRIGO SANTOS PEREIRA, DANIEL NASCIMENTO TELES FILHO, MICAEL OLIVEIRA SILVA, JOAO GABRIEL OLIVEIRA PALMEIRA, WARLEY OLIVEIRA RIBEIRO, ETNI COSTA SANTOS, DIEGO DOS SANTOS LIRA, BRENO GRADIL CUSTÓDIO, AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO e HANANE COSTA SANTOS, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo de Penal. Expeça-se mandado de prisão, devidamente cadastrado no BNMP do CNJ, com prazo de validade de doze anos. 2 - Tendo em vista o quanto disposto no artigo 34, e ANEXO II, inciso XV, item 20, dos Provimentos CGJ 01/2023 e 07/2023, reconhecendo a periculosidade dos investigados e as condições da Delegacia de Polícia desta cidade, que não oferece condições de custodiálos e também não é o local destinado à custódia dos presos desta Comarca, AUTORIZO a transferência de RODRIGO SANTOS PEREIRA, DANIEL NASCIMENTO TELES FILHO, MICAEL OLIVEIRA SILVA, JOAO GABRIEL OLIVEIRA PALMEIRA, WARLEY OLIVEIRA RIBEIRO, DIEGO DOS SANTOS LIRA, BRENO GRADIL CUSTÓDIO e AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO para o CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, situado na Rodovia Barra do Choça, Km10, Lado Esquerdo, CEP. 45012-050, Vitória da Conquista. 3 - Tendo em vista o quanto disposto no artigo 34, e ANEXO II, inciso XIX, letra b, dos Provimentos CGJ 01/2023 e 07/2023, reconhecendo a periculosidade das investigadas e as condições da Delegacia de Polícia desta cidade, que não oferece condições de custodiá-las e também não é o local destinado à custódia dos presos desta Comarca, AUTORIZO a transferência de ETNI COSTA SANTOS, e HANANE COSTA SANTOS, para o CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ, situado à Fazenda Sítio Pagolândia, Zona da Cachoeirinha, CEP: 48.600-000, Jequié-BA, Tel. (73) 3525-9933/9934. 4-DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, nos endereços dos investigados, todos identificados pela Autoridade Policial em fl. 7 do id nº 362604919. Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, individualmente, em desfavor de cada investigado, nos endereços declinados pela Autoridade Policial em fl. 7 do id nº 362604919. Cumpra-se durante o dia, SEM EXCESSOS, conforme CF/88, art. 5º, XI, e CPP, art. 245, elaborando-se auto de exibição e apreensão, quando e se houver efetiva apreensão. Decorridos 30 (trinta) dias da data da entrega desta ordem à autoridade solicitante, sem o cumprimento da diligência solicitada, fica a presente decisão automaticamente revogada. Ainda, decorrido o prazo supramencionado, cumprida ou não a diligência, remeta-se ao Ministério Público para o que entender necessário. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias, observadas as cautelas legais, inclusive com ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO. 5 — AUTORIZO também: a) o acesso a todos os dados existentes nos dispositivos móveis dos investigados, eventualmente apreendidos nesta operação, devendo a Autoridade Policial juntar aos autos

relatório acerca do presente pedido; b) a extração de dados contidos na "nuvem" dos equipamentos apreendidos; c) o compartilhamento de tais informações coletadas com outras investigações ligadas a fatos criminosos apurados nesta medida pleiteada, e que possam envolver os imputados, nesta e em outras Unidades Policiais da Federação; d) o compartilhamento dos dados extraídos dos dispositivos portáteis em questão ao laboratório de inteligência Cibernética da Polícia Civil; e) ainda, autorizo a Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas (DINT/SEOPI/MJSP) e a Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado da Bahia -DIP/PCBA), depois de processado e analisado os dados em guestão com todos os dados constantes da base de dados da DINT/SEOPI/MJSP e da DIP/PCBA, o compartilhamento dos resultados das extrações com esta Especializada, a fim de dar continuidade às investigações dos crimes revelados nas análises realizadas, com o objetivo de subsidiar a instrução de procedimentos investigatórios criminais de polícia judiciária já em andamento ou o início de novos procedimentos investigatórios criminais de polícia judiciária; f) o responsável pela realização da extração de dados a romper o lacre do recipiente que contém o (s) objetos (s) de acordo com o previsto no artigo 158 d parágrafo 4º do Código de Processo Penal; q) o conserto, desbloqueio, reparo de placa, restaurações de Software, troca de conectores, tela, bateria e acesso como super usuário; h) Por fim, autorizo, como forma de exaurir todas as possibilidades de extração, por meio de técnicas avancadas, desmontar o aparelho e acessar as informações diretamente no circuito integrado Emmc (Memória - Embedded Multimedia Card), HDs ou pendrives durante a busca ou perícia. Em razão da necessária celeridade exigida pelo caso, tais informações devem ser encaminhadas diretamente para o e-mail: 10coorpin.niac@pcivil.ba.gov.br, sob responsabilidade da Delegada de Polícia, Dra. Taciane de Jesus Vasconcelos constando como referência o número do processo e inquérito em epígrafe. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimese. Poções — BA, 09 de março de 2023. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ JUÍZA DE DIREITO [...]". Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi reavaliada através de pedido de revogação da prisão preventiva, em 03.05.2023, oportunidade em que o Magistrado, manteve, de forma fundamentada, o decreto preventivo, especialmente para garantia da ordem pública, destacando o seguinte: "[...] DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO Observa-se, por ora, que a custódia cautelar dos acusados já foi apreciada anteriormente, quando fora decretada a prisão preventiva, bem como na audiência de custódia, nos quais, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos, atentando-se à preservação da ordem pública e a gravidade concreta do delito, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva. Ainda, a partir da investigação policial, ficou evidenciado a gravidade do crime, como muito bem aponta o Parquet, os custodiados, com vontade livre e consciente, associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obterem, direta ou indiretamente, vantagens, mediante a prática de falsificação de documentos públicos, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, movimentando a quantia superior a R\$ 17.774.440,00 (dezessete milhões e setecentos e setenta quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), em transações ilícitas. Notase ainda movimentações financeiras com pessoas que sofreram comunicação do COAF, transações por meio de contas bancárias de terceiros, dentre outros. São muitos pressupostos que evidenciam a necessidade da manutenção da

custódia cautelar dos referidos indivíduos, dentre eles pode-se ressaltar a periculosidade e as circunstâncias concretas do crime, as quais, levamnos a crer que, em caso de liberdade, podem os referidos réus voltarem a delinquir, não por outra razão que podemos observar no tocante aos acusados Rodrigo e Daniel, os quais, embora presos desde março de 2022 pela suposta prática do crime de homicídio e ocultação de cadáver em face da vítima Kleiton Silva Nascimento, continuaram na prática dos referidos crimes objeto desta ação. Inclusive, há fundadas suspeitas de que Rodrigo seja o líder desta possível Organização Criminosa. Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo arguido pela defesa do acusado Warley, entendo que não deva ser aceita tendo em vista que não há que se falar em excesso de prazo, inclusive, a denúncia já foi oferecida e recebida dos autos nº 8000797-04.2023.8.05.0199. Ainda, é importante ressaltar que há entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Vejamos: [...] No presente caso, iustificada, ainda que houvesse, qualquer demora para oferecimento da exordial acusatória em razão da complexidade da investigação, dada a pluralidade de acusados da prática de crime. Assim, não há excesso de prazo para a formação da culpa, vez que não verificada desídia do Estado, de sorte que o indeferimento do relaxamento é medida que se impõe. Ao mais, com relação aos pedidos de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas de prisão, verifica-se que o decreto de prisão preventiva demonstrou claramente a necessidade da custódia cautelar dos acusados para garantia da ordem pública. É de se destacar que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a existência de condições pessoais favoráveis, ainda que eventualmente provada, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a apontar a necessidade da custódia antecipada. Realizando um sopesamento entre a liberdade de um indivíduo e a de toda a sociedade, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, que aliado ao princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado-Juiz, busca evitar que o Judiciário adote medidas insuficientes na proteção dos direitos fundamentais. Desta sorte, acolhendo o parecer ministerial de Id nº 383435209, entendo que deve ser mantido o decreto prisional proferido. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão formulado, de modo que MANTENHO a custódia cautelar de MICAEL OLIVEIRA SILVA, AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO, RODRIGO SANTOS PEREIRA E DANIEL NASCIMENTO TELES FILHO, DIEGO DOS SANTOS LIRA e JOÃO GABRIEL OLIVEIRA PALMEIRA (ID 381590244). INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO/revogação da prisão formulado, WARLEY OLIVEIRA RIBEIRO, de modo que MANTENHO a custódia cautelar do réu. INDEFIRO o pedido de decretação de segredo de justiça aos autos e mantenho a publicidade do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público. Poções — BA, 3 de maio de 2023 FERNANDO MARCOS PEREIRA Juiz de Direito em Substituição Dessa forma, observa-se que existem provas

consistentes de materialidade e indícios suficientes de autoria dos delitos de organização criminosa, falsificação de documento público, estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, tendo em vista que o paciente emprestava sua conta bancária para movimentação das transações ilícitas realizadas, bem como prestava assistência técnica e material ao grupo criminoso. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada. No mesmo sentido do presente voto, transcreve-se trecho do judicioso parecer Ministerial: "[...] as circunstâncias dos delitos indicam, sim, in casu, um abalo à ordem pública local, demonstrando uma situação específica apta a ensejar a custódia cautelar do paciente, plenamente justificada, de acordo com o disposto no decisum acostado no evento 44698713 [...]". Por fim, ao proceder de ofício à análise da situação processual (Ação Penal nº 8000797-04.2023.8.05.0199), verificou-se que em 07.08.2023 as partes foram intimadas para apresentação de resposta à acusação. Pelo exposto, denegase a ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)